



Prefeitura Municipal de Sumé – PB
Avenida 1º de Abril, nº 379 - Centro – Sumé-PB – CEP: 58.540-000
CNPJ (MF) nº. 08.874.935/0001-09 - (83) 3353 2274
pmsume@hotmail.com – www.sume.pb.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 34, de 21 de fevereiro de 2018.
(Iniciativa: Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar
nº 14, de 6 de dezembro de
2010 – CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO
DE SUMÉ.

O Prefeito do Município de Sumé

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º O CAPÍTULO II do TÍTULO II da Lei Complementar nº 14, de 2010, fica acrescido da Seção II-A, com o seguinte teor:

“Seção II-A Protesto Extrajudicial

Art. 343-A. A Secretaria de Orçamento e Finanças, as autarquias e as fundações públicas do Município, por meio dos Serviços Jurídicos do Município, poderão apresentar para protesto extrajudicial, na forma e para os fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, as Certidões de Dívida Ativa Tributária e Não Tributária do Município.

§ 1º Os efeitos do protesto de que trata a cabeça deste artigo alcançarão os responsáveis tributários apontados na Lei Federal nº 5.172, de 26 de junho de 1966 (Código Tributário Nacional), e nesta Lei Complementar e em seus regulamentos, cujos nomes constem das Certidões de Dívida Ativa do Município.

§ 2º O protesto extrajudicial dos débitos, tributários e não tributários, inscritos na Dívida Ativa do Município, também será utilizado nas hipóteses de rescisão de Termos de Acordos de Confissão de Dívidas e Acordos de Parcelamento.



Prefeitura Municipal de Sumé – PB
Avenida 1º de Abril, nº 379 - Centro – Sumé-PB – CEP: 58.540-000
CNPJ (MF) nº. 08.874.935/0001-09 - (83) 3353 2274
pmsume@hotmail.com – www.sume.pb.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Art. 343-B. A cobrança pela via extrajudicial processar-se-á observando os seguintes procedimentos:

I - envio de intimação e/ou correspondência ao sujeito passivo por meio dos Serviços Jurídicos do Município, por 1 (uma) vez, dela constando todas as informações acerca da dívida, do prazo-limite para pagamento, das condições de parcelamento previstas na legislação tributária vigente e a condição futura de protesto da dívida;

II - envio da Certidão de Dívida Ativa do Município, com autenticação dos Serviços Jurídicos do Município, ao Tabelionato de Protesto de Títulos, na forma da Lei Federal nº 9.492, de 1997, e suas alterações, até 30 (trinta) dias após a sua emissão, estando com o valor do débito devidamente atualizado, incluindo juros e multas de qualquer natureza.

§ 1º O Tabelião de Protesto de Títulos deverá notificar, simultaneamente, o sujeito passivo direto e o sujeito passivo indireto, este se houver.

§ 2º Entende-se por:

I - sujeito passivo direto o contribuinte quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; e

II - por sujeito passivo indireto o responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

§ 3º Após a Notificação inicial, conforme o inciso I da cabeça deste artigo, faculta-se a cobrança automática por meio de boletos bancários em nome dos contribuintes em débito, carnês de pagamento ou a expedição de Documento de Arrecadação Municipal, independente da formalização de requerimento por parte do contribuinte, exceto quando o contribuinte manifestar tempestivamente a intenção de parcelamento do débito.

§ 4º Na emissão de carnês, guia de recolhimento e boleto bancário constará mensagem de que o não pagamento no prazo estipulado de qualquer parcela implica cobrança sujeita ao protesto extrajudicial a cargo do Tabelionato de



Prefeitura Municipal de Sumé – PB
Avenida 1º de Abril, nº 379 - Centro – Sumé-PB – CEP: 58.540-000
CNPJ (MF) nº. 08.874.935/0001-09 - (83) 3353 2274
pmsume@hotmail.com – www.sume.pb.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Protestos de Títulos, na forma da Lei Federal nº 9.492, de 1997, e suas alterações.

§ 5º O Município de Sumé firmará contrato com o Tabelião de Protestos de Títulos dispondo sobre as condições para a realização dos protestos extrajudiciais da Dívida Ativa do Município.

§ 6º O termo de contrato de que trata o § 5º, deste artigo, poderá incluir cláusula que permita, em caso de pagamento, o Tabelião de Protestos poderá creditar o valor em conta bancária indicada pelo apresentante.

§ 7º No protesto extrajudicial a cargo de Tabelionato de Protestos de Títulos observar-se-á, para este tipo de protesto, a juntada da Certidão de Dívida Ativa do Município – CDA corretamente preenchida com todos os dados cadastrais do contribuinte, detalhando a sua dívida e observando-se a validade da CDA.

§ 8º Para efeito do disposto no § 6º deste artigo, e cumprimento do art. 9º da Lei Federal nº 9.492, de 1997, observar-se-á:

I - que a CDA seja encaminhada com todos os caracteres formais, sem apresentar vícios, especialmente quanto à prescrição ou a decadência; e

II - na data do encaminhamento, se a dívida já não está liquidada ou parcelada, com o objetivo de se evitar o envio da CDA a protesto extrajudicial de uma dívida já paga.

§ 9º Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento.

§ 10. Após a lavratura e registro do protesto, o pagamento deverá ser realizado diretamente no Tabelionato de Protestos competente, no valor da dívida apresentada pelo Município, acrescido dos emolumentos e demais despesas pertinentes.

§ 11. O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos devidos pelo protesto das Certidões de Dívida Ativa do Município expedidas na forma deste artigo correrão à conta dos contribuintes em situação de inadimplemento e será feito diretamente ao Tabelionato de Protesto de Títulos, no



Prefeitura Municipal de Sumé – PB
Avenida 1º de Abril, nº 379 - Centro – Sumé-PB – CEP: 58.540-000
CNPJ (MF) nº. 08.874.935/0001-09 - (83) 3353 2274
pmsume@hotmail.com – www.sume.pb.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

momento da comprovação da quitação do débito pelo devedor ou responsável, ou por ocasião do cancelamento do protesto, sendo devidos, neste último caso, também, pelos contribuintes.

§ 12. No ato do pagamento, o Tabelionato de Protesto dará a respectiva quitação, e o valor devido será colocado à disposição da Secretaria de Orçamento e Finanças do Município de Sumé, mediante guia de recolhimento, no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

§ 13. Os instrumentos de protesto extrajudicial serão devidamente anotados no controle de Dívida Ativa do Município.

Art. 343-C. As medidas tomadas por força desta Lei Complementar não obstam a execução dos créditos inscritos na Dívida Ativa do Município, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, nem as garantias previstas nos artigos 183 a 193, da Lei Federal nº 5.172, de 1966.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor depois de decorridos trinta dias da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE SUMÉ, em 21 de fevereiro de 2018.

Éden Duarte Pinto de Sousa
Prefeito do Município